

Remoção de presos para presídio federal. Ato de natureza complexa que é aperfeiçoado por decisão da justiça estadual e da justiça federal. Inteligência do artigo 4º da lei nº. 11.671/08. Regime de execução de pena em presídio federal. Distinção entre regime disciplinar diferenciado e regime ordinário fechado

RECURSO DE AGRAVO

Agravante: Isaías da Costa Rodrigues

CONTRARRAZÕES DE AGRAVO

Egrégio Tribunal

Colenda Câmara Criminal

Douta Procuradoria de Justiça

Irresignado com a r. decisão monocrática que prorrogou o prazo de sua permanência na penitenciária federal de Catanduvas/PR pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, insurge-se o apenado, ora agravante, buscando a sua desconstituição.

A nobre defesa de Isaías da Costa Rodrigues apresentou suas razões às fls. 04/18, nas quais requer, em preliminar, seja declarada a nulidade do *decisum* agravado e, no mérito, o provimento do recurso para determinar o retorno do agravante a este Estado, diante de inexistência de provas de que ele participou de algum ato contrário à segurança pública e, subsidiariamente, declaração do período de duração de sua permanência no presídio federal.

Tais razões, contudo, não merecem acolhida, como adiante se demonstrará.

Questões Prévias

Inicialmente, o Ministério Público vem apresentar duas questões prévias que devem ser analisadas por essa Colenda Câmara.

A primeira questão consiste na prevenção que possui a 8ª Câmara Criminal para decidir sobre a questão da remoção do referido preso para a penitenciária federal.

Como inclusive afirmado pela douta defesa, a 8^a Câmara Criminal decidiu o recurso de agravo nº. 2007.076.01314, determinando a prorrogação do prazo de permanência do agravante e de mais dez presos de altíssima periculosidade no Presídio Federal de Catanduvas, até o dia 05 de maio de 2008.

Dessa forma, firmou-se a competência da 8^a Câmara Criminal para decidir sobre qualquer questão atinente à transferência dos presos para aquele presídio federal.

Já a segunda questão reside na incompetência da Justiça Estadual para decidir o recurso a respeito da decisão de deferimento da transferência dos presos para Penitenciária Federal.

A assertiva acima é respaldada pelo artigo 4º da Lei 11.671/08, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima. No mencionado dispositivo é dito que *a admissão do preso, condenado ou provisório, dependerá da decisão prévia e fundamentada do juízo federal competente.*

Assim, o ato judicial estadual de transferência de preso para o sistema penitenciário federal depende do aceite da Justiça Federal. Vale dizer: o Juízo estadual competente para a execução penal, ao verificar a necessidade e a presença dos requisitos autorizadores da medida, encaminha os autos da transferência do preso ao Juízo federal, o qual, por seu turno, decidirá, prévia e fundamentadamente, acerca de sua admissão.

Como se vê, a decisão final que aperfeiçoa o ato de transferência está inserida na competência do Juízo federal. Por tal motivo, a competência para análise, processo e julgamento de eventual recurso contra essa decisão resta afeta à Justiça Federal – e não à Justiça Estadual.

No caso vertente, a decisão que acolheu o pedido de prorrogação de permanência dos presos – dentre eles o agravante – no precitado presídio federal foi proferida pelo Juízo Federal da Seção de Execução Penal de Catanduvas da Seção Judiciária do Paraná, nos autos do Incidente de Transferência entre Estabelecimentos Penais nº. 2007.70.00.001569-3/PR, consoante se depreende dos documentos anexados a este arrazoado.

Evidenciada, pois, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para examinar o presente recurso de agravo.

Ainda nesse diapasão, releva notar, por oportuno, que hipótese diversa ocorreu nos autos do agravo nº. 2007.076.01314. Nesse processo, o pedido do Ministério Público de encaminhamento dos autos para a Justiça Federal (para lá ser analisada a prorrogação do prazo de permanência dos presos em Catanduvas) restou indeferido à época pelo Juízo estadual. Assim, eventual recurso deveria e, de fato, foi analisado pela Justiça Estadual.

Como dito, convém frisar, o presente caso é diverso, visto que o Juízo estadual entendeu pela necessidade de transferência do preso, medida ratificada pelo Juízo federal competente.

Mérito

Caso superadas as questões prévias suscitadas, no mérito também não assiste razão ao recorrente. Senão vejamos.

As preliminares argüidas pela defesa devem ser rechaçadas, eis que obedecidos os princípios constitucionais informadores do processo, todos consubstanciados no devido processo legal, bem como devidamente fundamentada a douta decisão atacada, consoante se depreende da mera leitura dos autos.

No que concerne à alegação de parcialidade do magistrado, nota-se que a defesa fez somente alegações genéricas, doutrinárias e teóricas. Não suscitou nenhum ato concreto apto a ensejar a pretendida declaração de nulidade. Argumentou que seria parcial o nobre magistrado por ter deferido o prazo de 360 dias de permanência dos presos no presídio federal.

Ora, nada mais fez o magistrado que o seu papel: aplicou a lei que rege a matéria – que define o prazo máximo de permanência do preso no presídio federal de acordo com a sua periculosidade – ao caso concreto.

No mérito, cumpre frisar que a decisão originária acerca da transferência dos presos para o presídio federal de Catanduvas foi prolatada em decorrência dos atos criminosos ocorridos na cidade do Rio de Janeiro, em dezembro de 2006, amplamente noticiados pela imprensa, período esse denominado “Natal sangrento” (cópia da decisão de transferência originária e dos fatos noticiados pela imprensa em anexo).

Ou seja, o motivo determinante da transferência dos presos se traduziu na necessidade de solucionar a situação de instabilidade e violência que vivenciava o sistema penitenciário fluminense e a própria cidade do Rio de Janeiro à época.

Nesse contexto se enquadra a transferência do apenado Isaías, em virtude de sua alta periculosidade e por ter sido apontado como um dos mandantes de uma série de atos criminosos praticados pela facção criminosa Comando Vermelho. Neste ponto, deve se salientar que qualquer decisão de maior vulto da referida organização, dependia do aval do apenado Isaías.

Assim, diante da periculosidade do agravante, ficou demonstrada a real necessidade de sua remoção para penitenciária federal, fato esse concretizado com fulcro nos permissivos insculpidos nos artigos 86, parágrafo 1º, da LEP e 3º da Lei nº. 8.072/90, bem como no artigo 3º do Decreto nº. 6049/07.

Tais normativas, impende frisar, determinam que a remoção de presos é autorizada em razão do interesse da segurança pública quanto aos presos classificados como perigosos pela autoridade administrativa.

Trata-se, portanto, de questão eminentemente administrativa, existente no Direito Penitenciário, que admite a execução da pena longe do Estado natal do apenado, por motivo de segurança pública.

E, no caso em tela, o Governo do Estado do Rio de Janeiro, através da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, foi categórico ao afirmar e reafirmar a premente necessidade de manutenção dos apenados, inclusive o agravante, no sistema prisional federal (conforme documentação em anexo).

É notório, releva frisar, o acerto da decisão de transferência, diante do enfraquecimento das organizações criminosas nas unidades prisionais do Estado, bem como do período de tranqüilidade atualmente vivenciado no sistema penitenciário. Saliente-se, neste ponto, que o sucesso da medida de remoção se dá, justamente, pela ausência de novos ataques organizados pelo apenado, que, atualmente, tem o seu poder minado pelos rigores do Presídio Federal e pela distância de sua organização criminosa.

Noutro pólo, a remoção dos presos para o sistema penitenciário federal não implica em inclusão automática no regime disciplinar diferenciado.

Nesse mister, importante abrir parênteses para esclarecer que o instituto da remoção para penitenciária federal está previsto nas normativas anteriormente citadas. Delas, destaca-se o Decreto nº. 6049/07, que prevê, em seu artigo 6º, que as unidades prisionais federais são destinadas ao acautelamento de presos do regime fechado. Essa mesma norma prevê ainda a existência de duas possibilidades de execução da pena: no regime disciplinar ordinário e no regime disciplinar diferenciado.

Deste modo, inexiste obrigatoriedade de inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado para cumprir pena em unidade penitenciária federal. Ao revés – repita-se – é suficiente a comprovação da periculosidade do preso e da manifestação da autoridade estadual competente a respeito.

Importante destacar, ainda, que, a despeito do que afirmado pela defesa, a permanência dos presos no presídio federal foi, sim, prorrogada pela 8ª Câmara Criminal, em grau recursal, nos supracitados autos do processo nº. 2007.076.01314.

De notar-se, no que respeita ao fato de ser o apenado portador do vírus HIV, que, nos dias atuais, tal enfermidade não mais pode ser encarada como letal, diante do avanço em seu tratamento. Prova disso é a vida do próprio apenado, que declarou ter sido diagnosticada a sua doença há aproximados 10 (dez) anos. E mais: não há qualquer alegação acerca da inexistência, falta ou

inadequação do tratamento médico ou medicamentos recebidos pelo apenado em virtude de sua condição física. Dessarte, dúvida não há, não restou comprovado um motivo sequer que pudesse dar azo à pretensão do apenado.

Por derradeiro, quanto à declaração do período de duração de sua permanência no presídio federal, temos que esse pedido perdeu o objeto, visto que tal questão foi enfrentada e decidida na dota decisão atacada e já existe decisão expressa a respeito proferida pelo Juízo Federal da Seção de Execução Penal de Catanduvas da Seção Judiciária do Paraná – cópia em anexo.

Por tais fundamentos, postula o Ministério Públíco seja reconhecida a prevenção da 8ª Câmara Criminal, bem como a incompetência da Justiça estadual para julgar o presente recurso e, no mérito, acaso superadas as questões anteriormente suscitadas, seja negado provimento ao recurso, mantendo-se íntegra a respeitável decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

GLÍCIA PESSANHA VIANA CRISPIM

Promotora de Justiça

Embaixada Municipal de Volta Redonda

Palácio da Ministério Públíco

Embaraçado Infringentes da ação revogada. Repetição de fundo tributário. Limiar de divergência: legitimidade da ação para propositura de ação coletiva em matéria tributária. Controvérsia jurisprudencial: a época do devolução rescindendo. Descaracterização da violação e dispositivo legal. Desenvolvimento da competência. Provimento dos embargos.

Faz-se de embargos infringentes oposta contra decisão que julgou procedente reclamação proposta pelo Município da Volta Redonda nas face de